

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13709/001.271/87-72

RECURSO Nº: 76.693

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 A 1987

RECORRENTE : FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSAO DE : 07 de novembro de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.757

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo parte da exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-15.394 de 15.09.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº 76.693

ACORDÃO Nº: 103-16.757

RECORRENTE : FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.347.196/0001-44, com domicílio tributário na Estrada do Dendê 330, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, em 04/01/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 02/12/92, atestada a tempestividade pelo termo de fls. 59.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 66.271,87 em 28/08/87, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13709/001.272/87-35, recurso voluntário nº 104.992.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15.09.94, deu provimento parcial ao referido recurso, nos termos do Acórdão nº 103-15.394, para excluir da tributação determinadas verbas.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas, face ao suporte fático comum existente entre ambas as exigências.



ACORDAO Nº: 103-16.757

A vista do exposto e de tudo o mais que processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR